

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 3.270/07/CE Rito: Sumário  
Rec. de Ofício: 40.110120987-28  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Mildo Alves Administração Comércio e Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira  
PTA/AI: 02.000211610-93  
Inscr. Estadual: 702233255.02-68  
Origem: DF/Uberlândia

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO – GASOLINA DE AVIAÇÃO.** Imputação fiscal de transporte de gasolina de aviação desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por inobservância das disposições contidas no inciso IV, art. 149 do RICMS/02. Entretanto, não se verifica fundamento para desclassificação do documento fiscal em questão. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 2.000 litros de gasolina de aviação desacobertada de documentação fiscal hábil em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação.

Exige-se, inicialmente, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, ambos da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão 17.484/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A ocorrência fática refere-se ao transporte de 2000 litros de gasolina de aviação do estabelecimento da Autuada com destino ao Aeroclube de Ituiutada, por intermédio da nota fiscal nº 000694, de emissão da ora Recorrida, em 02/05/2006.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente constava do Auto de Infração como infringida a Resolução 2.929/98.

Contudo, em “Anexo Autuação Fiscal”, documento de fls. 57, o Fisco reformulou o lançamento alterando a infringência para a do art. 149, inciso IV do RICMS/02;

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

**IV** - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Entendeu o Fisco que o destinatário seria um varejista de combustível e desta forma a nota fiscal não corresponderia à real operação que ora se desenvolvia no trânsito.

Com a vênua devida, não se vislumbra que a ora Recorrida tivesse infringido o dispositivo supra.

Se porventura a ora Recorrida estivesse (ou estiver) infringindo alguma norma da legislação específica da Agência reguladora de sua área de atuação, ou seja, alguma norma da ANP (Agência Nacional do Petróleo), ainda assim não se vislumbra no Regulamento do ICMS qualquer norma que dê respaldo à desclassificação de nota fiscal com esse fundamento.

Não obstante, cumpre esclarecer que a acusação fiscal (fls. 57) não esclarece qual a irregularidade cometida pela ora Recorrida.

Nesse sentido, nenhum reparo merece a decisão recorrida, ainda que os fundamentos não sejam bem os mesmos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que lhe dava provimento nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 53/56. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**